



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13787/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO –  
INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA OBRA DE  
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO  
MUNICÍPIO DE PATOS/PB – RECURSOS DE ORIGEM  
FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS  
– REPRESENTAÇÃO AO TCU - COMUNICAÇÃO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.411 / 2012

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de inspeção especial decorrente de solicitação do Ministério Público da Paraíba – Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos da Comarca de Patos, **Documento TC 14.780/11** (fls. 03), para análise da obra de construção de uma passagem molhada que dá acesso ao Distrito de Santa Gertrudes, no município de **PATOS**, conforme **Contrato nº 41/2009**, firmado entre a **Secretaria de Infra-Estrutura do Estado** e empresa COMAR – Construtora Martins Ltda, financiado com recursos do Ministério da Integração Nacional (fls. 35/36), sem contrapartida do Governo Estadual (fls. 159).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 23/24), tendo concluído pela necessidade de notificação do atual Secretário de Infra-Estrutura do Estado, com a finalidade de que apresente a seguinte documentação:

1. Confirmação de que a situação narrada pelo Ministério Público é aquela tratada no Contrato 41/2009, referente à Portaria nº 351 Ministério da Integração Nacional/Governo do Estado da Paraíba, que trata do restabelecimento de áreas afetadas pelas chuvas na cidade de Patos, ou indicação do contrato pertinente;
2. Informações sobre os valores envolvidos neste pacto com o Governo Federal, inclusive existência de contrapartida, e vigência.
3. Projeto básico com indicação da geometria das obras executadas, da base de preço utilizada, bem como indicação das localidades (preferencialmente com coordenadas geográficas);
4. Planilha orçamentária do licitante vencedor;
5. Contratos e Termos aditivos com o licitante vencedor;
6. Medições efetuadas, acompanhada de memória de cálculo e croquis;
7. Anotações de Responsabilidade Técnica (Orçamento, Projetos, Fiscalização e Execução).

Citado, o Secretário de Estado da Infra-Estrutura, **Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS**, apresentou, a destempo, a documentação de fls. 28/157, que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou e concluiu que há indícios de execução dos serviços na passagem molhada na localidade denominada “Fechado”, conforme atestado pelos engenheiros do Governo do Estado da Paraíba, e que não foram encontrados elementos indicativos de superfaturamento na planilha orçamentária de fls. 130.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pela **REGULARIDADE** dos serviços e gastos da construção de uma passagem molhada que dá acesso ao Distrito de Santa Gertrudes, no município de Patos-PB, com a **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Patos. Por fim, sugere o **ARQUIVAMENTO** dos presentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13787/11

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data máxima vênia o Parquet*, mas considerando o relato da Auditoria (fls. 162) e consulta feita ao *site* da Controladoria Geral da União (fls. 159), verifica-se a inexistência de contrapartida do Governo do Estado na realização da obra de construção de uma passagem molhada que dá acesso ao Distrito de Santa Gertrudes, no município de PATOS, apontando a utilização exclusiva de recursos federais oriundos do Ministério da Integração Nacional, fugindo à alçada deste Tribunal julgar as respectivas despesas.

Ademais, segundo a Unidade Técnica de Instrução, as despesas com a citada obra foram orçadas em **R\$ 27.044,16** (fls. 79, 130 e 162) e indicam indícios de execução, conforme boletim de medição de fls. 131 e registro fotográfico de fls. 148.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **REPRESENTEM** ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, acerca das despesas realizadas com a obra em comento;
  2. **COMUNIQUEM** ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Patos, a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
  3. **DETERMINEM** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.
- É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13787/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, acerca das despesas realizadas com a obra em epígrafe;
2. **COMUNICAR** ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Patos, a decisão ora proferida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB